

PORTARIA/SUPES/SP Nº 1, DE 13 DE AGOSTO DE 1999.

O REPRESENTANTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 14 e 25 da Estrutura Regimental, anexos ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e os arts. 68 e 87 do Regimento Interno do IBAMA, aprovados pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, a Portaria nº 165, de 28 de abril de 1999, o disposto no art. 33, § 2º, do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, o art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e

TENDO EM VISTA a necessidade de ordenar o exercício da pesca da manjuba na região do rio Ribeira de Iguape, e

CONSIDERANDO a importância do Mar Pequeno (ou Mar de Dentro), por se tratar de região estuarina que constitui o terceiro maior criadouro mundial de espécies aquáticas;

CONSIDERANDO a importância sócio-econômica do recurso manjuba para a região do rio Ribeira de Iguape;

CONSIDERANDO que as bocas das Barras de Icapara e do rio Ribeira de Iguape e a praia do Leste são áreas pouco profundas e de concentração de juvenis de diversas espécies de peixes;

CONSIDERANDO que o efeito não predatório da rede corrico sobre a população de manjuba e demais espécies, conhecimento este resultante dos trabalhos de pesquisa realizados pelo Instituto de Pesca da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a alteração ambiental provocada pela abertura do Valo Grande e mantendo a solicitação já efetuada aos órgãos competentes em favor do fechamento, durante o período das secas, Resolve:

Art. 1º Permitir o exercício da pesca da manjuba, com o petrecho denominado "manjubeira"; no rio Ribeira de Iguape a partir do local conhecido como "coronha" e "sinal"; no Costão do Icapara até a Pedra do Jejava; e na margem da Ilha Comprida até o Hotel "Maré Alta".

Parágrafo único. As normas de navegação da Marinha devem ser respeitadas.

Art. 2º Permitir o exercício da pesca da manjuba, com o petrecho denominado "corrico", no Mar Pequeno (ou Mar de Dentro) até Sabauna e, também, no rio Ribeira de Iguape até os locais conhecidos como "coronha" e "sinal", respeitando as normas de navegação da Marinha.

Art. 3º Proibir o exercício da pesca da manjuba, com qualquer petrecho: nas bocas das Barras do rio Ribeira de Iguape e do Icapara, na Praia do Leste e no Canal do Valo Grande.

Parágrafo único. A boca da Barra do Icapara, no Costão do Icapara e margem da Ilha Comprida, será delimitada por marcos e/ou bóias.

Art. 4º Proibir o exercício da pesca da manjuba, com o petrecho denominado "manjubeira", no Mar Pequeno exceto nos locais estipulados pelo art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O petrecho "manjubeira" permitido para a pesca da manjuba nos locais do Mar Pequeno e do rio Ribeira de Iguape descritos no art. 1º desta Portaria, deve apresentar as seguintes características:

I - Panagem

1. Redes compostas de braço, manga e saco com comprimento máximo de 150 m (cento e cinquenta metros); cada segmento da rede deve ter as características de comprimento e malhagem especificadas nos incisos II, III e IV deste artigo.

2. Redes compostas somente de manga e saco com comprimento máximo de 150 m (cento e cinquenta metros); cada segmento da rede deve ter as características de comprimento e malhagem especificadas nos incisos III e IV deste artigo.

II - Braço (se houver)

Comprimento máximo de 34 m (trinta e quatro metros), malhagem mínima de 24 mm (vinte e quatro milímetros);

III - Manga

Comprimento máximo de 90 m (noventa metros), malhagem mínima de 20 mm (vinte milímetros);

IV - Saco

Comprimento máximo de 26 m (vinte e seis metros), malhagem mínima de 18 mm (dezoito milímetros).

Parágrafo único - Para efeito de mensuração, define-se tamanho de malha como a medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada e o tamanho da rede como medida tomada entre as extremidades da panagem.

Art. 6º O comprimento da rede "corrico" a ser utilizada no rio Ribeira de Iguape e no Mar Pequeno, não deve ultrapassar 150 m (cento e cinquenta metros), com malhagem de 24 mm (vinte e quatro milímetros).

Parágrafo único. Para efeito de mensuração, define-se tamanho de malha como a medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada e o tamanho da rede como medida tomada entre as extremidades da panagem.

Art. 7º O exercício da pesca, praticado em desacordo com estas disposições, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do art. 71 do Decreto-Lei nº 221/67, assim como crime, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º Tornar obrigatório o envio mensal ao IBAMA dos dados da produção verificada no mês anterior pelas empresas de pesca de manjuba, excetuando-se aquelas que

descarregam no entreposto da CEAGE/SP, município de Iguape, através do formulário Desempenho Industrial.

Art. 9º Aos infratores desta Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 7.679/88; Decreto-Lei nº 221/67; Lei nº 9.605/98; e legislação complementar.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Portaria Regional IBAMA/SUPES/SP nº 1, de 7 de outubro de 1996, até que ocorra a necessidade de uma revisão e possíveis alterações baseadas em novos conhecimentos técnico-científicos.

ANTÔNIO RUBENS COSTA DE LARA
Representante

DOU 26/10/1999